

Designação	Número Inventário	Designação	Número Inventário
Impressora	1000125608	Monitor	1000125748
Impressora	1000125613	Monitor	1000125761
Impressora	1000125725	Monitor	1000125729
Impressora de Etiquetas	1000125723	Motor	1000125596
Interface	100125587	Oxidabilidade	1000125575
Lâmpada UV	1000125538	Oxidabilidade	1000125574
Lâmpada UV	1000125540	Placa Térmica	211782
Lâmpada UV	1000125547	Potenciômetro	1000125599
Lâmpada UV	1000125548	Potenciômetro	1000125777
Máquina de Lavar	100012577	Rampa de Filtração	100125558
Medidor pH	1061086	Rampa de filtração	1000125794
Mesa	1000125652	Rampa de filtração	1000125795
Mesa	1000125628	Rampa de filtração	1000125796
Mesa	1000125566	Rampa de filtração	1000125797
Mesa	1000125567	Rampa de filtração	1000125798
Mesa	1000125533	Relógio	1061035
Mesa	1000125743	Reservatório de Água	10001255561
Mesa	1000125784	Reservatório de Água	1000125565
Mesa	1000125739	Reservatório de Água	100012581
Mesa de apoio	1000125578	Reservatório de Água	1000125781
Mesa Redonda	1000125635	Secretária	1000125650
Mesa Redonda	1000125770	Secretária	1000125651
Microscópio Bi-ocular	1000125530	Secretária	1000125604
Micro-ondas	1000125773	Secretária	1000125605
Micropipeta	1061077	Selador	1000125554
Micropipeta	1061078	Selador	1000125553
Micropipeta	1061079	Selador	1000125751
Micropipeta	1061080	Sofá	1000125992
Micropipeta	1061075	Suporte de Filtros	100012583
Micropipeta	1061076	Suporte de Funis filtração	1000125559
Micropipeta	1061073	Suporte de Funis filtração	10001255560
Micropipeta	1061074	Suporte Metal	100012577
Micropipeta	1061081	Suporte Pés	1000125569
Micropipeta	1061082	Suporte de sacos do lixo	209434
Micropipeta	1061083	Suporte de sacos do lixo	211774
Micropipetas	1061042	Suporte de sacos do lixo	211773
Micropipetas	1061043	Switch	1000125645
Micropipetas	1061044	Switch	1000125616
Micropipetas	1061045	Turbidímetro	1000125598
Micropipetas	1061046	Ultrason	1000125776
Micropipetas	1061047	Ventoinha	1000125629
Micropipetas	1061048	Vortex	1000125543
Micropipetas	1061049	Vortex	1000125541
Micropipetas	1061050	Espectrofotómetro SAN PLUS — Módulos Químicos	1000125572
Micropipetas	1061051	Espectrofotómetro SAN PLUS — Detetor de Fotómetros	1000125573
Micropipetas	1061052	Controlador de Temperatura do banho da química — Amónia	1000125576
Micropipetas	1061053	Controlador de Temperatura do banho da química — Oxidabilidade	1000125575
Micropipetas	1061054	Controlador de Temperatura do banho da química — Oxidabilidade	1000125574
Micropipetas	1061055	Amostrador	100125586
Micropipetas	1061056	Módulo de interface com software	100125587
Micropipetas	1061057	Motor	1000125596
Micropipetas	1061058	Amostrador	1000125597
Micropipetas	1061059	Turbidímetro acoplado ao SP10	1000125598
Micropipetas	1061060	Potenciômetro acoplado ao SP10	1000125599
Micropipetas	1061061	Espectrofotómetro	1000125591
Micropipetas	1061062	Bomba de Vácuo	1000125562
Micropipetas	1061063	Desmineralizador de Água	100012580
Micropipetas	1061064	Reservatório de Água	100012581
Micropipetas	1061065		
Micropipetas	1061066		
Micropipetas	1061067		
Micropipetas	1061068		
Micropipetas	1061069		
Micropipetas	1061070		
Micropipetas	1061071		
Micropipetas	1061072		
Microscópio	1061033		
Módulo de Amónia	1000125576		
Monitor	1000125649		
Monitor	1000125643		
Monitor	100125589		
Monitor	1000125595		
Monitor	1000125625		
Monitor	1000125606		
Monitor	1000125618		
Monitor	1000125603		
Monitor	1000125528		

DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 3/2017

de 10 de janeiro

O Decreto n.º 36/99, de 13 de setembro, sujeitou a servidão militar a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 2/Penafiel, «Quartel de Penafiel», com o obje-

tivo de garantir as medidas de segurança indispensáveis àquela instalação militar, assegurar a boa execução das missões militares e promover a proteção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as referidas instalações.

O prédio militar em questão encontra-se atualmente em uso pela Guarda Nacional Republicana e não se perspetiva que venha a ser novamente utilizado para fins militares, tendo sido incluído na lista de imóveis passíveis de rentabilização, ao abrigo da Lei das Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio. Tendo os pressupostos que deram origem à criação desta servidão militar sido alterados, deixou de ser necessário manter as condicionantes que impendem sobre as áreas confinantes com o prédio militar n.º 2/Penafiel, «Quartel de Penafiel». Nesta medida, justifica-se a extinção da referida servidão militar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto procede à extinção da servidão militar constituída pelo Decreto n.º 36/99, de 13 de setembro, sobre a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 2/Penafiel, «Quartel de Penafiel».

Artigo 2.º

Extinção

É extinta a servidão militar constituída pelo Decreto n.º 36/99, de 13 de setembro, sobre a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 2/Penafiel, «Quartel de Penafiel».

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 36/99, de 13 de setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 10 de novembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade* — *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos* — *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

Assinado em 2 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 9/2017

de 10 de janeiro

A Diretiva n.º 93/15/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, transposta para a ordem jurídica interna pelo

Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de outubro, visou harmonizar as disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil, definindo os requisitos essenciais de segurança e os processos de certificação da conformidade destes explosivos, vindo então a Decisão da Comissão 2004/388/CE, de 15 de abril de 2004, alterada pela Decisão da Comissão 2010/347/UE, de 19 de junho de 2010, definir o modelo de documento de transferência intracomunitária de explosivos e os procedimentos tendentes à aprovação desta transferência.

Ainda no âmbito da citada Diretiva n.º 93/15/CEE e através Diretiva n.º 2008/43/CE da Comissão, de 4 de abril de 2008, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2013, de 27 de fevereiro, que transpôs a Diretiva n.º 2012/4/UE da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012, foi então criado um sistema harmonizado para a identificação única e rastreabilidade dos explosivos para utilização civil.

Com a substancial alteração da citada Diretiva n.º 93/15/CEE, por razões de clareza e necessidade de alterações suplementares procedeu a Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, à reformulação da referida diretiva no sentido de garantir a livre circulação de explosivos através da harmonização das legislações relativas à disponibilização dos explosivos no mercado, que pelo presente decreto-lei se transpõe para o ordenamento jurídico interno.

Por outro lado, sem prejuízo do princípio comunitário da livre circulação dos explosivos, ao estabelecer esta diretiva que compete aos Estados-Membros licenciar os operadores económicos autorizados ao fabrico, armazenamento, utilização, importação, exportação, transferência ou comércio de explosivos, não prejudica a legislação nacional que regula o fabrico, a armazenagem, o comércio e o emprego de produtos explosivos, designadamente os regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 35/94, de 8 de fevereiro, e 119/2010, de 27 de outubro, que se mantêm em vigor naquilo que não contraria as disposições dos citados regulamentos atrás referidos.

Visa assim a presente legislação assegurar que os explosivos colocados no mercado cumprem os requisitos essenciais de segurança, para proteção da saúde e segurança das pessoas, o ambiente, a propriedade e outros interesses públicos, através de procedimentos de avaliação da conformidade realizados por terceiros, permitindo ao mesmo tempo o funcionamento do mercado interno, considerando essencial assegurar a identificação única dos explosivos e a manutenção de um sistema de rastreabilidade como forma de auxílio às autoridades responsáveis na deteção de explosivos perdidos ou roubados.

Sem prejuízo de outras normas em vigor, a presente legislação deve englobar no seu âmbito de aplicação as munições, mas apenas no que respeita às regras relativas ao controlo das transferências e às disposições que lhes estão associadas, uma vez que sendo as munições objeto de transferências em condições análogas às das armas, as transferências de munições devem ser sujeitas a disposições análogas às aplicáveis às armas, tal como previstas na Diretiva n.º 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.